



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019

nº 1809 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 5

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 7

>>Portarias Pág. 8

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 8

>>Concessão de Diárias Pág. 13

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 03349/2017 – TCE/RO

ASSUNTO: Auditoria – Cumprimento de determinações e recomendações exaradas no Acórdão AC2-TC 00017/18 – referente ao Processo nº 03349/17.

UNIDADE: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON

RESPONSÁVEL:

Júlio César Rocha Peres, Presidente, CPF nº 637.358.301-53

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DM0035/2019-GPCPN

1. Trata-se de verificação do cumprimento do Acórdão AC2-TC 00017/18 (ID=570377).

2. Todavia, para melhor compreensão do caso, antes de me reportar a referida Decisão, convém anotar que o assunto em questão versa sobre problemas detectados na gestão patrimonial pelo Corpo Técnico, em auditoria realizada na Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – Idaron.

3. Em razão das informações apresentadas pela Unidade Técnica, esta relatoria, por meio do mencionado Acórdão, determinou ao Sr. Anselmo de Jesus Abreu (Presidente da Idaron) que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, apresentasse Plano de Ação (item I), e que fossem, juntamente, encaminhados esclarecimentos sobre apontamentos (item III). Ademais, foram expedidas recomendações (item II).

4. Em resposta, o Senhor Anselmo de Jesus Abreu (Presidente do Idaron), peticionou solicitando a dilação do prazo por mais 90 (noventa) dias, o que foi deferido por meio do despacho n. 0223/2018-GPCPN.

5. Visando comprovar o cumprimento da determinação desta Corte, o Senhor Anselmo de Jesus Abreu (Presidente da Idaron), apresentou documentos (ID=683034).

6. Em cumprimento ao item V da mencionada Decisão, foram encaminhados os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para monitorar o cumprimento das medidas indicadas na ordem desta Corte. A Unidade Instrutiva (ID 720020), ao analisar o presente feito, constatou o não atendimento às determinações exaradas nos itens I (subitens 1.10, 1.11, 1.16, 1.20, 1.22, 1.23 e 1.25) e III. Ao final, sustentou que o Plano de Ação (determinação arrolada no item I) atendeu parcialmente o citado Acórdão, em face disso sugeriu que o gestor encaminhasse as pendências constatadas e comprovasse as medidas já implementadas, bem como que sejam prestados os esclarecimentos solicitados no item III. Transcreve-se a seguir a proposta de encaminhamento do Corpo Técnico:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, submetemos os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo, com supedâneo nos entendimentos contidos ao longo desta análise, as seguintes propostas de encaminhamento:

I- Seja determinado prazo ao senhor ANSELMO DE JESUS ABREU, CPF nº 325.183.749-49, Presidente da IDARON -, ou a quem vier a substituí-lo, para que apresente a esta Corte de Contas, complementação ao Plano de



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de
Economia Mista, Consórcios e Fundos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Ação carreado aos autos (ID=683034), abordando aquelas determinações contidas no item I do Acórdão AC2-TC 00017/18 (ID=570377), não trazidas inicialmente (itens 1.10; 1.11; 1.16; 1.20; 1.22; 1.23 e 1.25) e, ainda, apresentando informações (juntamente com documentos probatórios) acerca da implementação daquelas que já se encontram em fase de execução/finalização;

II – Seja determinado prazo ao senhor ANSELMO DE JESUS ABREU, CPF nº 325.183.749-49, Presidente da IDARON -, ou a quem vier substituí-lo, para que apresente a esta Corte de Contas, esclarecimentos acerca do item III do Acórdão AC2-TC 00017/18 (ID=570377);

III – Recomendar o encaminhamento a esta Corte de Contas, dos resultados obtidos com o plano de ação elaborado (produtos propostos), inclusive com os indicadores de benefícios delas advindos, para fins de controle da equipe técnica;

IV – Recomendar a SGCE que, vencido o prazo determinado pelo Relator, esta Coordenadoria de Auditoria Operacional – CAOP, se manifeste e acompanhe as informações, por ventura, enviadas pela IDARON, incluindo o monitoramento das ações propostas, de acordo com o planejamento estratégico da referida unidade da Secretaria-Geral e dentro da política de gestão de riscos e relevância;

V – Por fim, cumpridos os trâmites regimentais quanto ao atendimento das determinações, arquivar o presente processo, com a consequente abertura de autos específicos para o monitoramento das ações propostas.

7. É o relatório

8. Na situação examinada, como visto, o Corpo Técnico entendeu que o jurisdicionado não logrou êxito em demonstrar a elaboração do Plano de Ação com todas as exigências elencadas no item I do Acórdão AC2-TC 00017/18, estando, assim, cumprido apenas parcialmente o mencionado dispositivo. Além disso, quanto às recomendações listadas no item II da mencionada decisum, não se verificou qualquer ponderação por parte do gestor. Ademais, mesmo após expirado o prazo estipulado e apresentados documentos, o jurisdicionado não prestou os esclarecimentos sobre os apontamentos relacionados no item III da Decisão.

9. Pois bem. Restou explícito o descumprimento das determinações enumeradas nos itens I e III, e das recomendações listadas no item II, do citado Acórdão, motivo este que justificaria a aplicação de multa ao gestor. Todavia, conforme bem salientou o Corpo Técnico, a maioria dos subitens do item I, que se referem a elaboração do Plano de Ação, foram atendidos, pois, dos 25 subitens, apenas 7 não foram abordados. Além disso, trata-se de medidas complexas, razão pela qual entendo ser razoável e proporcional a concessão de um novo prazo para que o responsável comprove perante esta Corte de Contas a adoção das medidas pendentes elencadas no item I, bem como os esclarecimentos arrolados no item III, os quais devem contribuir para o aperfeiçoamento da gestão patrimonial da Idaron.

10. Assim, em consonância com o Corpo Técnico, reitero o teor do Acórdão AC2-TC 00017/18, para que o Sr. Júlio César Rocha Peres, Presidente da Idaron, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, comprove perante esta Corte de Contas o cumprimento integral do referido decisum, especificamente em relação aos itens I e III, da seguinte maneira:

a) apresente complementação ao Plano de Ação carreado aos autos, abordando as determinações contidas no item I, não trazidas inicialmente (subitens 1.10, 1.11, 1.16, 1.20, 1.22, 1.23 e 1.25), bem como informe sobre a situação daquelas que já se encontrem em fase de execução ou finalização;

b) apresente os esclarecimentos requisitados no item III;

c) encaminhe a esta Corte de Contas, juntamente com o Plano de Ação, os resultados obtidos com as medidas arroladas no item II, inclusive com os indicadores de benefícios delas advindos.

11. Deve-se advertir ao Presidente da Idaron que, se persistir na omissão, estará sujeito à aplicação de sanção.

12. Publique-se e dê-se ciência desta Decisão, via Ofício, ao Sr. Júlio César Rocha Peres (Presidente da Idaron), e ao Ministério Público de Contas.

13. Remeta-se o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para que monitore o cumprimento do item 10 desta Decisão.

14. Determino ao Departamento de Documentação e Protocolo que promova a abertura de autos específicos (Auditoria) para o monitoramento das ações propostas, com cópia desta Decisão, das medidas já implementadas (ID=683034), do relatório técnico (ID=524714) e do Acórdão AC2-TC 00017/18 (ID=570377).

15. Após, encaminhe-se estes autos ao arquivo.

Porto velho, 13 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3599/2008–TCE/RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Análise da legalidade do Contrato n. 095/PGE-08 – Construção do Bloco Administrativo n. 03 (Curvo) do Centro Político Administrativo – CPA, em Porto Velho/RO
JURISDICIONADO: Departamento de Obras e Serviços Públicos - DEOSP
RESPONSÁVEL: Alceu Ferreira Dias – CPF n. 775.129.798-00 - ex-Diretor Geral do DEOSP/RO
Abelardo Townes Castro Neto – CPF n. 014.791.697-65 – ex-Diretor Geral do DEOSP/RO
Emanuel Marques Santana – CPF n. 078.693.551-00 – Chefe da Assessoria de Controle Interno
Crystyanderson Serrão Barbosa – CPF n. 692.663.442-49 – Membro da Comissão de Fiscalização do DEOSP
Luiz Fernando Marques da Silva Braga – CPF n. 079.567.383-34 - Membro da Comissão de Fiscalização do DEOSP
Hidronorte Construções e Comércio Ltda. – CNPJ n. 22.827.943/0001-25 – Empresa Contratada
ADVOGADOS: Marcelo Estebanes Martins (OAB/RO 3.208)
RELATOR: OMAR PIRES DIAS

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO N. 095/08, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE RONDÔNIA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL - SEPLAN/RO E A EMPRESA HIDRONORTE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 011/08/CPLO/SUPEL/RO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA NECESSÁRIA PARA FORMAÇÃO DO JUÍZO MERITÓRIO.

DECISÃO N. 0007/2019-GCSOPD

1. Tratam os autos de fiscalização de atos e contratos, instaurados para apurar a legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 095/PGE-08, licitado na modalidade Concorrência Pública n. 011/08/CPLO/SUPEL/RO, celebrado entre o Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, e a empresa Hidronorte Construções e Comércio Ltda., que teve como objeto a construção do Bloco Administrativo n. 03 (Curvo), do Centro Político Administrativo – CPA, em Porto Velho/RO, no valor global inicial de R\$ 7.802.646,75.

2. A Unidade Técnica acompanhou a execução contratual, tendo elaborado várias análises, dentre apreciação de defesas e documentos vindos aos

autos e acompanhamento das demais medições realizadas, outrossim, na derradeira análise dos autos (fls. 4.677/4.688), verificou a ocorrência de irregularidades na execução contratual, no qual demonstra a necessidade de diligências para complementação do juízo decisório técnico, e, sobretudo, revisita a tese de ocorrência de dano ao erário decorrente do realinhamento de preços sem a efetiva comprovação de desequilíbrio contratual, conforme já constante dos autos desde o primeiro relatório técnico, vejamos:

“(…) IV - CONCLUSÃO CONSOLIDADA

Da análise das justificativas sobre as impropriedades detectadas no exame dos documentos aportados aos autos pertinentes ao objeto do contrato nº 095/08, abrangendo a legalidade da despesa, até a 29ª medição, consubstanciado pela Inspeção Física – in loco, remanesçam as irregularidades identificadas no relatório técnico anterior:

1.0) De responsabilidade de ALCEU FERREIRA DIAS – ex-Diretor Geral do DEOSP/RO:

a) Infração ao disposto no art. 65, I c/c art. 3º, ambos da Lei Federal 8.666/93, por efetuar aditivo de serviço não previsto inicialmente, sem atentar para os requisitos necessários para a alteração contratual, inobservando assim os princípios da legalidade, economicidade e probidade administrativa, conforme relato no item 3.4, à fl. 368-v.

2.0) De responsabilidade de ALCEU FERREIRA DIAS – ex-Diretor Geral do DEOSP/RO, tendo como responsáveis solidários EMANOEL MARQUES SANTANA (chefe da assessoria de controle interno), CRYSTYANDERSON SERRÃO BARBOSA E LUIZ FERNANDO MARQUES DA SILVA BRAGA (comissão de fiscalização do DEOSP) e a empresa HIDRONORTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.:

a) Infração ao disposto no art. 66 da Lei Federal 8.666/93 e art. 62 c/c 63 da Lei Federal 4.320/64, por praticarem atos que culminaram no pagamento de R\$ 505.509,98 (quinhentos e cinco mil, quinhentos e nove reais e noventa e oito centavos), a título de realinhamento de preços, sem a efetiva comprovação do desequilíbrio contratual, caracterizando a irregular liquidação da despesa, conforme relato nos itens 3.1, 3.2, às fls. 4.678-v/4.680-v.

3.0) De responsabilidade do sr. Abelardo Townes de Castro Neto – ex-Diretor Geral do DEOSP/RO:

a) Inobservância ao art. 1º da Lei nº 6.496/77, por não exigir o recolhimento da anotação de responsabilidade técnica (ART), referente ao décimo segundo termo aditivo do contrato nº 095/PGE/2008, conforme relato no item 3.3, à fl. 4.681.

b) Inobservância ao inciso I do art. 65 da Lei nº 8.666/93, por não fazer constar nos autos a complementação do projeto básico, referente ao 12º termo aditivo, conforme relato no item 3.3, à fl. 4.681.

Além das impropriedades acima expostas, constatou o corpo técnico outros procedimentos que exigiam esclarecimentos, sem ainda configurar impropriedades, sobre os quais o Diretor Executivo do DEOSP/RO, Sr. Mirvaldo Moraes de Souza, apresentou justificativas examinadas neste relato. Entretanto, não havendo o saneamento completo das recomendações apresentada por esta Corte, sugere-se a reiteração das recomendações, considerando que os autos ainda devem ser instruídos com documentos conclusivos da conclusão da obra, de responsabilidade da administração do DEOSP/RO, a saber:

a) Independentemente da decisão desta Corte sobre a utilização do instituto do realinhamento no contrato em questão, deverá ser apresentado todo o cálculo de reajustamento, expurgando o realinhamento, com reflexos inclusive nos termos aditivos;

b) todas as especificações, cotações e composições analíticas dos preços utilizados nas aquisições dos materiais e serviços contidos no 8º termo aditivo que não possuem composição na tabela de preços do DEOSP,

permitindo a crítica aferição dos valores praticados de acordo com os de mercado;

c) exigir da contratada a apresentação da anotação de responsabilidade técnica (ART), referente ao 12º termo aditivo;

d) encaminhar a este Tribunal de Contas os documentos probantes dos pagamentos das notas fiscais nº 916, 934, 936, 963, 958, referentes à 27ª até a 31ª medições; e) encaminhar documentos probantes dos pagamentos relacionados com as notas fiscais nº 912 e 914;

f) encaminhar os documentos probantes dos pagamentos relacionados com os pagamentos das notas fiscais 913, 915, 917, 935 e 937, relativos a 25ª até a 29ª medições de reajustamentos.

g) encaminhar documentos probantes das providências adotadas pela Administração do DEOSP/RO, quanto a apuração dos fatos relacionados com a irregularidade apontada nesta instrução processual, qual seja: infração ao disposto no art. 65, I c/c art. 3º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, por efetuar aditivo de serviço não previsto inicialmente no contrato, sem atentar para os requisitos necessários para a alteração contratual, inobservando os princípios da legalidade, economicidade e probidade administrativa.”

h) apresentar os As Built das instalações hidro sanitárias (...)”

3. Em decorrência das irregularidades evidenciadas pela Unidade Técnica (fls. 4.677/4.688), o então Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, proferiu o Despacho n. 011/2017/GCVCS de fl. 4.691, ao Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

“1. Considerando que contam dos autos pedido de realinhamento de preços ainda não analisado por esta Corte e que, em casos análogos, vem se posicionando favoravelmente à regularidade dos pagamentos efetuados a título de manutenção do reequilíbrio econômico financeiro de contratos celebrado em meados de abril de 2008, a partir de comparativo de tabelas oficiais, posto que o episódio ocorrido no período compreendido entre maio a junho de 2008, consubstanciado no grande aumento nos custos dos insumos utilizados na construção civil, desencadeados por obras de grande vulto, como as usinas de Santo Antônio e Jirau e a verticalização na capital do Estado, configurou causa excepcional de mutabilidade dos contratos administrativos, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, conforme decisão colegiada nos autos dos Processos nº 4087/08/TCE-RO (Decisão 81/2015- PLENO) e nº 3597/08/TCE-RO (Decisão nº 148/2015 PLENO).

2. Desta forma, considerando os precedentes desta Corte, antes de manifestar sobre os demais pontos do processo, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação regimental acerca dos aspectos ligados ao realinhamento concedido pelo DEOSP/RO à Empresa HIDRONORTE Construções e Comércio Ltda., com o objetivo de promover o reequilíbrio econômico e financeiro do Contrato nº 095/PGE/2008.”

4. Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 664/2017-GPETV de fls. 4.695/4.699-v, da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, corroborou o entendimento técnico (fls. 4.677/4.688), opinando no seguinte sentido:

“Diante do exposto, consentindo parcialmente com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja (m):

I – Realizadas as diligências apontadas pela Unidade Técnica às folhas 4687/4688, uma vez que são imprescindíveis para a formação do juízo meritório conclusivo sobre a execução do Contrato nº 095/PGE-08;

II – Determinado o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação ministerial meritória conclusiva, tão logo a Unidade Técnica apresente o resultado das diligências realizadas. De outro giro, entende insubsistentes as irregularidades “a”, “b” e “g” apontadas no relatório técnico.”

É o necessário a relatar, passo a decidir.

5. Como visto, à manifestação da Unidade Técnica (fls. 4.677/4.688), e opinativo do Parquet de Contas expendido no Parecer n. 664/2017-GPETV de fls. 4.695/4.699-v, deliberam pela necessidade de realização de diligências para complementação dos seus juízos, haja vista que remanescem questões meritórias, cujas informações deverão ser carreadas aos autos por parte do DEOSP, bem como, a manifestação dos gestores sobre as irregularidades constatadas, em observância ao princípio da ampla defesa e contraditório.

6. Assim, verifico que do exame dos documentos aportados aos autos pertinentes ao objeto do Contrato n. 095/08, abrangendo a legalidade da despesa, até a 29ª medição, consubstanciado pela Inspeção Física – in loco, subsiste irregularidades que devam ser esclarecidas por parte dos gestores do DEOSP, uma vez que são imprescindíveis para a formação do juízo meritório conclusivo sobre a execução do Contrato n. 095/PGE-08.

7. Desta forma, a vista dos apontamentos feitos pelo Corpo Técnico (fls. 4.677/4.688), entendo ser fundamental que sejam realizadas as diligências apontada pelo órgão especializado desta Corte de Contas, bem como, deve ser dado conhecimento aos implicados quanto as responsabilidades que lhes competem, para que apresentem justificativas e/ou razões de defesa, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, estabelecido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, c/c art. 38, § 1º e art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/96.

8. Isto posto, nos termos da proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, DECIDO:

I - DETERMINAR que o Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento de conhecimento quanto às irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico, no item IV, subitem 1.0 (fls. 4.677/4.688), que implica responsabilidade, em tese do senhor Alceu Ferreira Dias, CPF n. 775.129.798-00 – ex-Diretor Geral do DEOSP/RO, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente esclarecimento, acompanhado da documentação julgada necessária, relativo à infringência ao disposto no art. 65, I c/c art. 3º, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, por efetuar aditivo de serviço não previsto inicialmente, sem atentar para os requisitos necessários para a alteração contratual, inobservando assim os princípios da legalidade, economicidade e probidade administrativa, conforme relato no item 3.4, à fl. 3.681-v;

II - DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara para que dê conhecimento quanto às irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico, no item IV, subitem 2.0 (fls. 4.677/4.688), que implica responsabilidade, em tese do senhor Alceu Ferreira Dias, CPF n. 775.129.798-00 – ex-Diretor Geral do DEOSP/RO, solidariamente, com Emanuel Marques Santana, CPF n. 078.693.551-00, Chefe da Assessoria de Controle Interno, Crystyanderson Serrão Barbosa, CPF n. 692.663.442-49, e Luiz Fernando Marques da Silva Braga, CPF n. 079.567.383-34, Membros da Comissão de Fiscalização do DEOSP, e a Empresa Hidronorte Construções e Comércio Ltda., CNPJ n. 22.827.943/0001-25, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresentem esclarecimentos, acompanhado da documentação julgada necessária, relativo à infringência ao disposto no art. 66 da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 62 c/c 63 da Lei Federal n. 4.320/64, por praticarem atos que culminaram no pagamento de R\$ 505.509,98 (quinhentos e cinco mil, quinhentos e nove reais e noventa e oito centavos), a título de realinhamento de preços, sem a efetiva comprovação do desequilíbrio contratual, caracterizando a irregular liquidação da despesa, conforme relato nos itens 3.1, 3.2, às fls. 4.678-v à 4.680-v.;

III – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que dê conhecimento quanto às irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico, no item IV, subitem 3.0 (fls. 4.677/4.688), que implica responsabilidade, em tese do senhor Abelardo Townes de Castro Neto, CPF n. 014.791.697-65 – ex-Diretor Geral do DEOSP/RO, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente esclarecimento, acompanhado da documentação julgada necessária, relativo às infringências ao art. 1º da Lei n. 6.496/77, por não exigir o recolhimento da anotação de responsabilidade técnica (ART), e do inciso I do art. 65 da Lei n. 8.666/93, por não fazer constar nos autos a complementação do projeto básico, referentes ao 12º

termo aditivo do Contrato n. 095/PGE/2008, conforme relato no item 3.3, à fl. à 4.681;

IV – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que notifique o atual Diretor Geral do DEOSP, senhor Erasmo Meireles e Sá, ou quem lhe substitua, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta Decisão, encaminhe a esta Corte de Contas:

1. os cálculos de reajustamentos, expurgando o realinhamento, com reflexos inclusive nos termos aditivos do Contrato n. 095/PGE-08, independentemente da decisão desta Corte sobre a utilização do instituto do realinhamento no contrato em questão;
2. todas as especificações, cotações e composições analíticas dos preços utilizados nas aquisições dos materiais e serviços contidos no 8º termo aditivo que não possuem composição na tabela de preços do DEOSP, permitindo a crítica aferição dos valores praticados de acordo com os de mercado;
3. a anotação de responsabilidade técnica (ART), referente ao 12º termo aditivo;
4. os documentos probantes dos pagamentos das notas fiscais n. 916, 934, 936, 963, 958, referentes à 27ª até a 31ª medições;
5. os documentos probantes dos pagamentos relacionados com as notas fiscais n. 912 e 914;
6. os documentos probantes dos pagamentos relacionados com as notas fiscais ns. 913, 915, 917, 935 e 937, relativos a 25ª até a 29ª medições de reajustamentos;
7. os documentos probantes das providências adotadas pela Administração do DEOSP/RO, quanto a apuração dos fatos relacionados ao disposto no art. 65, I c/c art. 3º, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, por efetuar aditivo de serviço não previsto inicialmente no contrato, sem atentar para os requisitos necessários para a alteração contratual, inobservando os princípios da legalidade, economicidade e probidade administrativa;
8. o projeto técnico (As Built) das instalações hidro sanitárias.

V – DETERMINAR à Assistência de Gabinete que promova a publicação desta, e após, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara, para que se proceda a comunicação dos agentes públicos nominados nos itens I, II, III e IV acima descritos, acompanhe o prazo para cumprimento desta Decisão e que, atendidas ou não as determinações, remeta os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, visando à análise da Unidade Técnica respectiva, para produção de relatório conclusivo e, posteriormente, remetê-los ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

VI - DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que encaminhe cópias do Relatório do Corpo Instrutivo (fls. 4.677/4.688), e desta Decisão visando subsidiar às diligências, e alerte aos interessados que o não atendimento às solicitações deste Relator, sujeita o responsável à penalidade prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Publique-se. Certifique-se, Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2019.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1316/18
 CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
 ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2017
 JURISDICIONADO : Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ariquemes
 RESPONSÁVEL : Bruno Martins de Azevedo, CPF n. 006.308.972-63
 Diretor Presidente
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0013/2019-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução 252/2017-TCE-RO.

2. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ariquemes, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Bruno Martins de Azevedo, CPF n. 006.308.972-63, Diretor Presidente.

2. As Contas anuais aportaram neste Tribunal no dia 2 de abril de 2018, encaminhadas por meio do ofício n. 001/DC/AMR/2018 .

3. A Unidade Técnica destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Benedito Antônio Alves para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE RO, propondo:

- Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma;

É o relatório.

4. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

5. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

§ 1º - ...

§ 2º - Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

6. No caso vertente, o Órgão sub examine integra o "Grupo II", sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à "obrigação do dever de prestar contas", insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

7. Vale ressaltar, que tanto nas contas julgadas ordinariamente, ou nestas, apreciadas sumariamente, havendo notícias de irregularidades, constatadas posteriormente, serão apuradas em autos específicos.

8. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

9. In casu, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de ocasionais irregularidades supervenientes.

10. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16/10/2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

11. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, ressaltando que a documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos dos art. 4º, §2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, decido:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ariquemes, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Bruno Martins de Azevedo, CPF n. 006.308.972-63, Diretor

Presidente, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas, em autos específicos.

II – DAR CONHECIMENTO da decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio Eletrônico desta Corte.

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 12 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03823/18
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Apuração de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 134/2018/SML/PVH - Registro de Preços para eventual aquisição de massa asfáltica tipo CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente).
RESPONSÁVEIS: Tatiane Mariano Silva – Pregoeira
CPF nº 725.295.632-68
Patrícia Damico do Nascimento Cruz - Superintendente Municipal de Licitações
CPF nº 747.265.369-15
Valéria Jovânia da Silva – Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos
CPF nº 409.721.272-91
Carlos Guilherme Grabner – Gestor de Atos e Procedimentos Licitatórios – SML
CPF nº 837.100.002-20
Caio Tasso Rodrigues Chagas, Engenheiro Civil
CPF nº 824.205.092-72
Diego Andrade Lage – Subsecretário Municipal de Obras e Pavimentação (CPF nº 069.160.606-46)
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 0013/2019

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA. ANÁLISE PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APURADAS. EDITAL SUSPENSO. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. A existência de irregularidades no exame dos autos exige que o certame se mantenha suspenso até a correção das falhas.

Trata-se de análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 134/18/SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, tendo por objeto a formação de Registro de Preço para eventual aquisição de massa asfáltica tipo C.B.U.Q (Concreto Betuminoso Usinado

A Quente), visando atender as necessidade da Administração direta e indireta do Município de Porto Velho, em especial à Subsecretaria Municipal de Obras e Pavimentação – SUOP, com valor estimado em R\$55.871.933,01, cuja sessão de abertura para disputa de preços estava inicialmente prevista para ocorrer no dia 23.11.2018, porém, foi suspensa por iniciativa da Administração Municipal.

/.../

15. Ante o exposto, acompanhando a conclusão da Diretoria de Projetos e Obras (ID 719917) e da Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos (ID 720574), e atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim DECIDO:

I – Determinar à Superintendente Municipal de Licitações, Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF nº 747.265.369-15) e à Pregoeira Municipal, Senhora Tatiane Mariano Silva (CPF nº 725.295.632-68), que, ad cautelam, mantenham suspenso o Edital de Pregão Eletrônico nº 134/2018/SML/PVH, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor Diego Andrade Lage – Subsecretário Municipal de Obras e Pavimentação (CPF nº 069.160.606-46); e do Senhor Caio Tasso Rodrigues Chagas - Engenheiro Civil (CPF nº 824.205.092-72) com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos Responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, a saber:

a) Inobservância ao disposto no inciso II do art. 3º da Lei n. 10.520/2002, pela definição do objeto de forma insuficiente, quanto às especificações dos materiais (agregados, filer) que compõe o CBUQ –concreto betuminoso usinado a quente, objeto do edital de licitação, Pregão Eletrônico nº134/2018/SML/PVH, conforme relatado no parágrafo 5 desta instrução técnica;

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que sejam notificados o Subsecretário Municipal de Obras e Pavimentação, Senhor Diego Andrade Lage (CPF nº 069.160.606-46); senhor Caio Tasso Rodrigues Chagas - Engenheiro Civil (CPF nº 824.205.092-72); a Superintendente Municipal de Licitações, Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz – (CPF nº 747.265.369-15), Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos, Senhora Valéria Jovânia da Silva (CPF nº 409.721.272-91), o Gestor de Atos e Procedimentos Licitatórios – SML, Senhor Carlos Guilherme Grabner (CPF nº 837.100.002-20), e a Pregoeira Municipal, Senhora Tatiane Mariano Silva (CPF nº 725.295.632-68), com fulcro no art. 38, § 2º da Lei Complementar nº154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos Responsáveis promovam à complementação das especificações dos materiais agregados graúdos, agregados miúdos e filer, que compõe o CBUQ – concreto betuminoso usinado a quente, dentre outras que a administração entender necessárias, possibilitando assim a uniformidade das propostas das empresas, bem como o recebimento do produto dentro das especificações do DNIT e atendendo os materiais definidos pela administração.

IV - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos responsáveis referidos nos itens I a III supra quanto as determinações constantes nesses itens;

V – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que encaminhe, em anexo aos Mandados de Audiência e demais notificações, cópia dos Relatórios Técnicos ID 719917ID e ID 720574 para conhecimento dos responsáveis. Flúido o prazo concedido nos itens II e III supra, os autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise técnica das justificativas e documentos porventura apresentados e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação;

VI – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos ao Departamento da Segunda Câmara.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04284/17 (PACED)
03964/10 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria
INTERESSADO: Eranildo Costa Luna
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0101/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as demais providências necessárias.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03964/10, referente à análise de Tomada de Contas Especial envolvendo a Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, que imputou débito solidário e cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00143/14-Pleno.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 0096/2019-DEAD, na qual o departamento noticia que, em consulta ao SITAFE, verificou o pagamento integral do parcelamento efetuado pelo senhor Eranildo Costa Luna, referente à multa cominada no item V do Acórdão n. 00143/14-Pleno, cadastrada pela CDA n. 20150205813465.

3. Na oportunidade, o departamento acrescentou que tomou conhecimento do referido parcelamento apenas neste momento, quando da indagação do jurisdicionado sobre a pendência de seu nome junto a esta Corte de Contes.

4. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, imperioso conceder quitação ao senhor Eranildo Costa Luna diante da comprovação do pagamento integral de sua obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas.

5. Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor ERANILDO COSTA LUNA, no tocante à multa cominada no item V do Acórdão APL-TC 00143/14, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

6. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

7. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique à PGETC quanto à quitação ora concedida. Após, deverá o departamento prosseguir no acompanhamento de cobrança das imputações remanescentes em desfavor dos demais responsáveis.

8. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02463/18
00827/17 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Licitações
INTERESSADO: Instituto Brasileiro de Políticas Públicas - Ibrapp
ASSUNTO: Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2018/DELTA/SUPEL
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0102/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO INTEGRAL. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. DÉBITO SOLIDÁRIO E MULTAS REMANESCENTES. EXECUÇÃO FISCAL E PROTESTO EM ANDAMENTO. DEAD. ARQUIVO TEMPORÁRIO.

Noticiado nos autos a existência de certidão que atesta o adimplemento de obrigação oriunda de multa imputada por esta Corte de Contas, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de arquivamento temporário, considerando a existência de débito solidário e multas remanescentes que se encontram em cobrança mediante execução fiscal e protesto.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 00827/17 que trata de Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – Ibrapp, noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016 que cominou multa aos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 02209/17.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0090/2019-DEAD, que informa ter aportado naquele departamento o Ofício n. 067/2019/PGE/PGETC (ID 714300), por meio do qual Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto a este Tribunal informou que o Instituto Brasileiro de Políticas Públicas - Ibrapp efetuou o pagamento integral da multa cominada no item XI do Acórdão AC1-TC 2209/17, registrada em dívida ativa sob o n. 20180200025575.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do Instituto Brasileiro de Políticas Públicas - Ibrapp quanto à multa cominada no item XI do Acórdão AC1-TC 02209/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PG/TCE-RO para providências de baixa da CDA n. 20180200025575 e, após promova o arquivamento temporário deste processo, considerando que a multa remanescente está em cobrança, mediante protesto, conforme certificado no ID 721729.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02523/18 (PACED)
01723/15 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL
INTERESSADO: Maria de Nazaré Figueiredo da Silva
ASSUNTO: Convênio n. 136/2013-PGE
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0103/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as demais providências necessárias.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01723/15, referente à análise do Convênio n. 136/2013-PGE envolvendo a Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL, que imputou débito solidário e cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão AC1-TC 00687/18-1ªCM.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 0093/2019-DEAD, a qual dá conta do pagamento integral do parcelamento efetuado pela senhora Maria de Nazaré Figueiredo da Silva, referente à multa cominada no item V do Acórdão AC1-TC 00687/18, cadastrada pela CDA n. 20180200026329, conforme informado pela PGE/TCE-RO.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, imperioso conceder quitação à senhora Maria de Nazaré Figueiredo da Silva diante da comprovação do pagamento integral de sua obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade à senhora MARIA DE NAZARÉ FIGUEIREDO DA SILVA, no tocante à multa cominada no item V do Acórdão AC1-TC 00687/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique à PGETC quanto à quitação ora concedida. Após, deverá o departamento prosseguir no acompanhamento de cobrança das imputações remanescentes em desfavor dos demais responsáveis.

7. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 94, de 13 de fevereiro de 2019.

Retifica portaria.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 001394/2019,

Resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 81 de 11.2.2019, publicada no DOeTCE-RO - n. 1807 ano IX de 12.2.2019, que designou o servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 507, ocupante do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais, para substituir a servidora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 990625, no cargo em comissão de Secretário-Geral de Administração, nível TC/CDS-8.

ONDE SE LÊ: “Art. 1º (...) no período de 11 a 14.2.2019 (...)”

LEIA-SE: “Art. 1º (...) no período de 11 a 13.2.2019 (...)”

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 86, de 12 de fevereiro de 2019.

Nomeia servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 81, de 11.2.2019, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000696/2019,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor SÉRGIO MENDES DE SÁ, Agente Administrativo, cadastro n. 516, para o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, da Secretaria-Geral de Administração, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar o servidor na Secretaria-Geral de Administração.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 18.2.2019.

(Assinado Eletronicamente)
FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário-Geral de Administração Substituto

PORTARIA

Portaria n. 88, de 12 de fevereiro de 2019.

Dispensa servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 81, de 11.2.2019, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000743/2019,

Resolve:

Art. 1º Dispensar o servidor GUMERCINDO CAMPOS CRUZ, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 241, da função gratificada de Chefe de Divisão de Orçamento e Finanças, FG-2, para a qual fora designado mediante Portaria n. 111 de 26.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1078 ano VI de 27.1.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.2.2019.

(Assinado Eletronicamente)
FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário-Geral de Administração Substituto

PORTARIA

Portaria n. 90, de 12 de fevereiro de 2019.

Exonera, nomeia e lota servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 81, de 11.2.2019, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000743/2019,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora EDNEUZA CUNHA DA SILVA, Agente Administrativo, cadastro n. 509, do cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 1.201 de 3.10.2014, publicada no DOeTCE-RO - n. 765 ano IV de 3.10.2014.

Art. 2º Nomear a servidora para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete da Presidência, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 3º Lotar a servidora no Departamento de Finanças da Secretaria-Geral de Administração.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.2.2019.

(Assinado Eletronicamente)
FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário-Geral de Administração Substituto

PORTARIA

Portaria n. 91, de 12 de fevereiro de 2019.

Exonera servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 81, de 11.2.2019, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000743/2019,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor CLAUDEMIR CARVALHO PINHEIRO, Agente de Trânsito, cadastro n. 990557, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 405 de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 653 ano IV de 16.4.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.2.2019.

(Assinado Eletronicamente)
FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário-Geral de Administração Substituto

PORTARIA

Portaria n. 92, de 12 de fevereiro de 2019.

Designa servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 81, de 11.2.2019, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000743/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor CLAUDEMIR CARVALHO PINHEIRO, Agente de Trânsito, cadastro n. 990557, para exercer a função gratificada de Chefe de Divisão de Orçamento e Finanças, FG-2, prevista na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.2.2019.

(Assinado Eletronicamente)
FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário-Geral de Administração Substituto

PORTARIA

Portaria n. 62, de 05 de fevereiro de 2019.

Concede recesso remunerado.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 001028/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder 20 (vinte) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior ALINE DIAS DA SILVA, cadastro n. 770715, nos termos do artigo 28, §1º, III, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 25.2 a 16.3.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 63, de 05 de fevereiro de 2019.

Desliga estagiário.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 000994/2019,

Resolve:

Art. 1º Desligar o estagiário de nível superior LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS, cadastro n. 770666, nos termos do artigo 29, IV, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4.2.2019.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 64, de 05 de fevereiro de 2019.

Desliga estagiária.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 001003/2019,

Resolve:

Art. 1º Desligar a estagiária de nível superior ANA PAULA MARQUES RODRIGUES, cadastro n. 770774, nos termos do artigo 29, IV, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 6.2.2019.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 65, de 05 de fevereiro de 2019.

Concede recesso remunerado.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 000750/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível médio LARA BEATRIZ XIMENES DE AZEVEDO, cadastro n. 660314, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 7 a 21.3.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 70, de 05 de fevereiro de 2019.

Concede recesso remunerado.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 001031/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder 20 (vinte) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível médio NATAN FERREIRA SOARES, cadastro n. 660308, nos termos do artigo 28, §1º, III, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 7 a 26.2.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 71, de 05 de fevereiro de 2019.

Retifica Portaria.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 000147/2019,

Resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 8, de 9.1.2019, publicada no DOeTCE-RO - n. 1792 ano IX, de 18.1.2019, que desligou o estagiário WILLIAM MAXSUEL DE BARROS DIAS, cadastro n. 770725.

ONDE SE LÊ: “ Art 2º (...) com efeitos retroativos a 11.2.2018.”

LEIA-SE: “ Art. 2º (...) com efeitos retroativos a 11.1.2019.”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 72, de 06 de fevereiro de 2019.

Desliga estagiária.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 9.2.2019, a estagiária de nível superior BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO, cadastro n. 770665, nos termos do artigo 29, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 89, de 12 de fevereiro de 2019.

Nomeia e lota servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 81, de 11.2.2019, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000743/2019,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor GUMERCINDO CAMPOS CRUZ, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 241, para exercer o cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar o servidor no Departamento de Gestão Patrimonial e Compras da Secretaria-Geral de Administração.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.2.2019.

(Assinado Eletronicamente)
FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário-Geral de Administração Substituto

PORTARIA

Portaria n. 96, de 13 de fevereiro de 2019.

Exonera servidora

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 81, de 11.2.2019, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001451/2019,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora SABRINA SILVA FERREIRA, cadastro n. 990782, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 616, de 24.8.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1703 - ano VIII de 31.8.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10.2.2019.

(Assinado Eletronicamente)
FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário-Geral de Administração Substituto

PORTARIA

Portaria n. 97, de 13 de fevereiro de 2019.

Nomeia e lota servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 81, de 11.2.2019, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001451/2019,

Resolve:

Art. 1º Nomear NARA LIMA CARVALHO, sob cadastro n. 990789, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar a servidora no Gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10.2.2019.

(Assinado Eletronicamente)
FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário-Geral de Administração Substituto

PORTARIA

Portaria n. 93, de 13 de fevereiro de 2019.

Designa substituto

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 81, de 11.2.2019, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001311/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor EDSON ESPÍRITO SANTO SENA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 231, ocupante do cargo em comissão de Secretário Executivo de Controle Externo, para, no período de 11 a 13.2.2019, substituir o servidor BRUNO BOTELHO PIANA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 504, no cargo em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-8, em virtude de visita técnica do titular às Secretarias Regionais dos Municípios de Ariquemes, Cacoal e Vilhena, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 11.2.2019.

(Assinado Eletronicamente)
FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário-Geral de Administração Substituto

PORTARIA

Portaria n. 95, de 13 de fevereiro de 2019.

Retifica portaria.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 81, de 11.2.2019, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001394/2019,

Resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 82 de 11.2.2019, publicada no DOeTCE-RO - n. 1807 ano IX de 12.2.2019, que designou o servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Analista Judiciário, cadastro n. 990758, para substituir o servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 507, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais, nível TC/CDS-5.

ONDE SE LÊ: “Art. 1º (...) no período de 11 a 14.2.2019 (...)”

LEIA-SE: “Art. 1º (...) no período de 11 a 13.2.2019 (...)”

(Assinado Eletronicamente)
FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário-Geral de Administração Substituto

PORTARIA

Portaria n. 87, de 12 de fevereiro de 2019.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017

Considerando o Processo SEI n. 001320/2019,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA SANTANA, Auxiliar de Controle Externo, cadastro n. 87, ocupante da função gratificada de Assistente de Gabinete, no Departamento de Acompanhamento de Decisões da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 11.2.2019.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 85, de 12 de fevereiro de 2019.

Dispensa servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a

Portaria n. 81, de 11.2.2019, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000696/2019,

Resolve:

Art. 1º Dispensar o servidor SÉRGIO MENDES DE SÁ, Agente administrativo, cadastro n. 516, da função gratificada de Assistente de Gabinete, FG-1, para a qual fora designado mediante Portaria n. 533 de 6.7.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1168 - ano VI de 14.6.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 18.2.2019.

(Assinado Eletronicamente)
FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário-Geral de Administração Substituto

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:6247/2018
Concessão: 14/2019
Nome: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/Presidente da Escola Superior
Atividade a ser desenvolvida:Participar do PROGRAMA OS 7 HÁBITOS DAS PESSOAS ALTAMENTE EFICAZES, promovido pela FRANKLIN COVEY BRASIL, objetivo nuclear capacitar e treinar pessoas para viabilizarem soluções institucionais, sob o signo da liderança estratégica de autocontrole. No período de 18 a 20.2.2018.
Origem: PORTO VELHO - RO
Destino: SÃO PAULO - SP
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 17/02/2019 - 21/02/2019
Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:06392/2018
Concessão: 13/2019
Nome: IVANILDO IZAIAS DE MACEDO
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida:Participação de pessoas engajadas em desenvolver projetos que objetivam buscar novas formas e métodos de gestão pública, intimamente ligados à ciência, inovação, tecnologia e sustentabilidade, através da formalização de termo de compromisso entre esta Corte de Contas e o professor Ivanildo Izaias Macêdo, pesquisador voluntário, responsável pela execução do projeto, atuante como facilitador do workshop presencial e sessões telepresenciais de "choaching"
Origem: RIO DE JANEIRO
Destino: PORTO VELHO RO
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 11/02/2019 - 14/02/2019
Quantidade das diárias: 3,5000
